



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0014/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 008/2025
DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE NOMEIA A
QUADRA DA ESCOLA ELIAS DE SOUSA, DE "MISSIONÁRIO
DAVID DA SILVA SANTOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De Itaitinga/CE, 26 de fevereiro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **Projeto de Lei nº 008/2024**, de autoria do Vereador Leandro Viana Sampaio, que nomeia a Quadra da Escola Elias de Sousa, de "MISSIONÁRIO DAVID DA SILVA SANTOS", e dá outras providências.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A constitucionalidade formal do projeto está assegurada, uma vez que a competência para legislar sobre a denominação de próprios públicos municipais é atribuída aos municípios pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta não viola direitos fundamentais ou normas de caráter supraconstitucional, respeitando as limitações impostas pelo art. 60, § 4º, da CF/1988.

O projeto se insere na esfera de autonomia municipal, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. A denominação de espaços públicos é matéria de interesse local, cabendo ao Legislativo municipal dispor sobre o tema sem necessidade de anuência de entes federais ou estaduais.

A proposição não fere normas federais, estaduais ou municipais vigentes. Ademais, não gera impactos financeiros ou administrativos que exijam fonte de custeio, estando em conformidade com os princípios da legalidade e razoabilidade.

O projeto observa as diretrizes da Lei Complementar n.º 95/1998, que orienta a elaboração das leis, garantindo clareza, coerência e organização sistemática do texto.

Diante da análise realizada, **CONCLUI-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 08/2025**, por estar em consonância com a competência municipal e os princípios constitucionais.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

